

OFÍCIO SEPLAG/SEAL/GGLIC/GLIC/GC007 Nº 306/2025 Recife, 02 de dezembro de 2025.

Processo Licitatório nº 011/2025

Pregão Eletrônico nº 011/2025

Impugnante: LS TECNOLOGIA LTDA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital, referente ao Processo Licitatório em epígrafe, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de serviços de plataforma de leitura, com licença de uso de biblioteca digital de e-books, gamificada, incluindo disponibilização de acervos e conteúdos digitais aos estudantes da Rede Municipal de Ensino do Recife, pelo período de **12 (doze) meses**, sob a coordenação do Grupo de Contratação SEPLAG-007.

I - DA ADMISSIBILIDADE

A abertura dos trabalhos alusivos ao certame em referência está designada para o dia 03/12/2025 e a impugnação em apreço foi enviada ao GC-SEPLAG-007 tempestivamente, visto que obedeceu ao prazo disposto no Art.164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

II - DA IMPUGNAÇÃO E DA CONCLUSÃO

Os pontos apresentados possuem cunho técnico (referentes ao Termo de Referência) e, por essa razão, provocou-se a área demandante para proceder às respectivas respostas. Exercendo a competência que lhe cabe, a Secretaria de Educação se pronunciou através da nota técnica (**Nota Técnica SEDUC/SEGP Nº 22/2025**), anexo a esse ofício.

À luz do exposto, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, legislações correlatas e em estrita observância aos princípios da Licitação, esta pregoeira decide **CONHECER** a impugnação oposta e, no mérito, **NEGAR-LHE** PROVIMENTO às razões apresentadas.

Respeitosamente,

Roberta Maiara Magalhães de Andrade Lima
Pregoeira do GC-SEPLAG-007



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Maiara Magalhães de Andrade Lima, Gestora Governamental**, em 02/12/2025, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6688514** e o código CRC **994FC057**.

32.029947/2024-19

6688514v4

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Avenida Cais do Apolo, 925 - Bairro Recife | CEP 50030-903 - Recife/PE
Site - www.recife.pe.gov.br



**Nota Técnica SEDUC/SEGP Nº
22/2025**

Recife, 02 de dezembro de 2025

Trata a presente Nota Técnica, de resposta à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, formulada pela empresa **L S TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.463.735/0001-88, referente ao **PL nº 011/2025 - PE nº 011/2025**, cujo objeto é o *“Registro de Preços para contratação de serviços de plataforma de leitura, com licença de uso de biblioteca digital de e-books, gamificada, com disponibilização de acervos e conteúdos digitais aos estudantes da Rede Municipal de Ensino do Recife, pelo período de 12 (doze) meses”*, conforme disposições abaixo:

II.A.) DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO COMINADA COM ÍNDICES DE LIQUIDEZ - VIOLAÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA E RISCO DE DIRECIONAMENTO

1. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

A licitação em questão tem como objeto a contratação de serviços de plataforma de leitura com licença de uso de biblioteca digital de e-books, gamificada, com disponibilização de acervos e conteúdos digitais para os estudantes da rede municipal de ensino do Recife.

Observa-se que tal objeto se enquadra na previsão do art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece:

§ 4º A administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Ademais, é importante ressaltar que, no âmbito da Administração Pública, salvo exceções específicas e a hipótese prevista no §1º do art. 145 da Lei nº 14.133/2021, não há previsão de pagamento antecipado. Assim, o pagamento somente poderá ser efetuado após o devido atesto da prestação do serviço ou do recebimento do objeto contratado.

Dessa forma, compete à Administração adotar todas as medidas necessárias para mitigar riscos e evitar a execução contratual inadequada, atrasos, descontinuidade ou qualquer situação que possa acarretar prejuízo ao erário. Nesse sentido, a exigência de requisitos de qualificação econômico-financeira revela-se instrumento legítimo e eficaz para assegurar que a futura contratada possua condições financeiras suficientes para cumprir integralmente as obrigações assumidas, garantindo a regularidade e a segurança na execução do contrato.

2. EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Verifica-se a necessidade mínima, em razão do valor estimado para a contratação, de que seja avaliado ao menos o porte da licitante e sua capacidade de mobilização de recursos, o que justifica a exigência de Patrimônio Líquido Mínimo. Ressalte-se que, além do Patrimônio Líquido Mínimo, foram solicitados os índices de Liquidez Corrente e de Liquidez Geral, ambos fixados em valores usuais — iguais ou superiores a 1. Tais requisitos constituíram as únicas exigências de qualificação econômico-financeira estabelecidas no processo, não havendo ilegalidade na sua adoção, ao contrário do alegado na impugnação.

O Acórdão 647/2014, do Plenário do TCU, demonstra isso de maneira didática e deve ser lido com atenção para uma compreensão geral da matéria:

(...) Há relação unívoca entre os investimentos desejados e o capital necessário à sua realização, seja ele próprio, de terceiros ou uma combinação de ambos. Assim, o porte (tamanho em termos financeiros) absoluto da entidade deve ser levado em consideração quando se avalia a capacidade econômico-financeira.

Os indicadores de liquidez (geral ou corrente) não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos.

Como cuidam de expressar a relação entre os ativos de maior liquidez (aqueles que se imagina sejam conversíveis em moeda mais rapidamente) e os passivos que devem ser liquidados mais prontamente, no caso da liquidez corrente, e entre os ativos de maior liquidez, somados aos que não deverão ser convertidos em moeda tão rapidamente, e os passivos totais, no caso da liquidez geral, a questão do porte é ignorada.

A seguir, transcrevo as formas clássicas de cálculo desses dois indicadores de liquidez já adaptadas às alterações promovidas pela Lei 11.941/2009 à Lei das Sociedades Anônimas:

- Liquidez Geral: $(\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$
- Liquidez Corrente: $\text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

Os indicadores acima buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita.

Assim, quando a Administração adota exclusivamente os índices de liquidez para definir a capacidade econômico-financeira das licitantes, na verdade, corre o risco de selecionar empresas sem capacidade para fornecer os produtos/serviços.

Dessa forma, a exigência de 5% (cinco por cento) de Patrimônio Líquido Mínimo, mostra-se necessária e proporcional, especialmente considerando que o valor de R\$ 365.061,10 de PL não representa obstáculo intransponível a uma empresa minimamente saudável sob o ponto de vista econômico-financeiro. Ressalte-se que o Patrimônio Líquido é composto por diversas contas, incluindo o capital social, acrescido, por exemplo, dos lucros acumulados, ou diminuído dos prejuízos apurados. Por esse motivo, a exigência de Patrimônio Líquido constitui parâmetro mais adequado para aferir a real situação financeira da licitante, dificultando a habilitação de empresas que, embora apresentem capital social elevado, possuam atividade deficitária que resulte em patrimônio líquido negativo ou em passivo a descoberto.

Diferentemente do alegado na impugnação, observa-se que a Administração não utilizou o capital social como parâmetro de avaliação, mas sim o Patrimônio Líquido, conforme autorizado pela legislação e pela jurisprudência de controle. Aliás, utilizando-se da própria fonte mencionada na impugnação, cabe citar o ensinamento do professor Marçal Justen Filho, que esclarece de maneira precisa a distinção entre capital social e patrimônio líquido:

O “capital social” é o montante de recursos, economicamente avaliáveis, transferidos pelos sócios para a sociedade visando à composição de seu patrimônio, seja no momento de sua constituição seja no curso da vida social. A partir desse fundo de recursos, a sociedade desenvolve sua atividade. Com o tempo, os valores econômicos de que a sociedade é titular podem coincidir com o valor monetário de seu capital social, mas isso é hipótese quase impossível. A definição contábil da situação patrimonial da sociedade faz-se através de balanços e outras demonstrações financeiras. Nesse plano é que se alude a “patrimônio líquido”. Significa que o valor do capital social, por mais elevado que o seja, é insuficiente para revelar a boa situação econômica de uma sociedade. O capital social pode ser elevadíssimo e a sociedade encontrar-se insolvente. Basta que a atividade empresarial tenha sido infrutífera e as perdas tenham superado as receitas. Por isso, o valor do capital social não fornece qualquer dado seguro acerca da situação econômica da sociedade. Não é índice objetivo de qualificação econômico-financeira. (Grifos Nossos)

Por fim, cabe mencionar recente Acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União, que esclarece de forma inequívoca não haver qualquer ilegalidade na exigência concomitante de Patrimônio Líquido Mínimo e de índices contábeis. Trata-se de figuras distintas, com finalidades complementares, que podem ser utilizadas de maneira conjunta quando necessário para a adequada avaliação da saúde econômico-financeira das licitantes.

Importa destacar, ainda, que o próprio Tribunal chama atenção para equívocos comuns na redação de alguns editais que, de forma imprecisa, condicionam a apresentação de capital social ou patrimônio líquido apenas na hipótese de a empresa não possuir determinados índices contábeis, o que não encontra amparo legal e pode

comprometer a efetividade da análise financeira. A redação adotada pela Administração no presente certame, portanto, afasta tais inconsistências e encontra respaldo na legislação e na jurisprudência de controle. Vejamos os seguintes trechos do Acórdão 2724/25 do Plenário do TCU, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler:

30. Considerando a pertinência com o caso ora em apreciação, julgo que existe uma importante orientação geral a ser extraída da análise do subitem 8.24 do termo de referência da licitação, que condicionou indevidamente a apresentação, pelos licitantes, de capital social mínimo de 10% do valor estimado da contratação somente se qualquer um dos índices de liquidez apresentasse valor inferior ou igual a 1.

31. Devo reconhecer que pareceres recentes da Advocacia-Geral da União têm apresentado orientações semelhantes, conforme se observa na ementa do Parecer 3/2024/CNMLC/CGI/AGU (grifo acrescido):

"Ementa: Consulta jurídica relativa à possibilidade de se exigir, em processos licitatórios destinados ao fornecimento de bens, regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o atendimento aos requisitos habilitatórios de forma cumulativa, para fins de qualificação econômica-financeira ou qualificação técnica.

I - Nas licitações regidas pela Lei nº 14.133, de 2021, é lícita a previsão no instrumento convocatório de demonstração cumulativa de comprovação de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo em percentual incidente sobre o valor estimado da contratação;

II - A comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo é subsidiária, aplicável apenas na hipótese em que a apresentação dos índices econômicos LG, SG e LC forem iguais ou inferiores a 1 (um) ;

[...]"

32. Com as vênias de estilo, dissinto da exegese da AGU, no tocante ao item II supracitado, pelas razões que passo a expor.

33. A leitura do art. 69 da Lei 14.133/2021, inteiramente reproduzido a seguir, demonstra que a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimos, disposta no § 4º do mesmo artigo, não está condicionada apenas aos casos em que o licitante apresente índices contábeis inferiores a um:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos."

34. Cada uma das exigências previstas no art. 69 da Lei 14.133/2021 tem um objetivo distinto, a saber:

a) a comprovação de que o patrimônio líquido ou capital social mínimo tem a finalidade de demonstrar que a licitante possui porte econômico compatível com o objeto da contratação;

b) a exigência de índices contábeis de LC, SG e LG visam garantir que a licitante possua disponibilidades financeiras (liquidez) suficientes para honrar suas obrigações, já que a situação patrimonial (medida pelo patrimônio líquido ou capital social) pode estar em grande parte alocada em ativos de baixa liquidez, como participações societárias em outras empresas ou imóveis; e

Cito ainda o item 42 do mesmo Acórdão, o qual reforça o entendimento de que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser empregadas de forma a garantir a adequada execução contratual, permitindo à Administração avaliar, com maior precisão, a real capacidade financeira das licitantes.

42. Por todo o exposto, entendo pertinente dar ciência desta deliberação ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para que adote as medidas cabíveis para alertar os órgãos e entidades do Governo Federal sobre a possibilidade de exigência cumulativa, para efeito de habilitação econômico-financeira em certames licitatórios, de (i) declaração de compromissos assumidos, na forma do disposto no § 3º art. 69 da Lei 14.133/2021; (ii) índices de liquidez acima de 1; (iii) patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação; e (iv) capital circulante mínimo em percentual suficiente para assegurar até dois meses de execução contratual sem nenhum pagamento por parte da administração, devendo tais exigências ser devidamente motivadas nos atos preparatórios da contratação.

Ressalta-se, que os 5% (cinco por cento) equivalentes a R\$ 365.061,10 exigidos no Termo de Referência, são deduzidos do valor global estimado da licitação de R\$

II.B) CONTRADIÇÃO TÉCNICA ENTRE A PROIBIÇÃO DE ARMAZENAMENTO E A EXIGÊNCIA DE LEITURA OFFLINE

No presente questionamento, ressalta-se que a interpretação é considerada aparente e não técnica no contexto das soluções modernas de bibliotecas digitais.

A refutação técnica baseia-se na diferenciação entre:

1. **Armazenamento/Transferência Proibida (Item 30):** Refere-se à proibição do *download desprotegido, permanente e irrestrito* do arquivo de dados (o arquivo bruto, facilmente copiável), que violaria os direitos autorais.
2. **Armazenamento Temporário/Caching (Item 21):** Refere-se à necessidade de um *armazenamento local, temporário e fortemente criptografado* (conhecido como *cache seguro*) que é gerenciado pelo sistema de *Digital Rights Management* (DRM) da plataforma.

O TR busca assim, o equilíbrio entre a funcionalidade pedagógica (leitura offline, essencial para o acesso em regiões ou momentos com conectividade limitada) e a segurança jurídica (proteção contra violação de direitos autorais, conforme Item 30).

A exigência de impedir a "transferência dos arquivos" (Item 30) visa coibir o *download desprotegido, permanente e copiável* do arquivo bruto, que viabiliza a pirataria. A Administração reconhece que a leitura *offline* exige o armazenamento temporário e criptografado do conteúdo no dispositivo, gerenciado por sistemas modernos de *Digital Rights Management* (DRM), prática padrão do mercado editorial mundial.

Portanto, a exigência disposta no Termo de Referência é no sentido de impedir o *download* que configure violação de direito autoral, mas não o *caching seguro* para fins de leitura *offline*. Portanto, o licitante deverá comprovar na Prova de Conceito que sua solução atende às duas necessidades simultaneamente.

II.C) EXIGÊNCIA TÉCNICAMENTE ULTRAPASSADA DE FORMATOS MP3 E MP4

O TR definiu MP3 e MP4 como os formatos mínimos obrigatórios de áudio por sua compatibilidade universal e ampla adoção em diferentes sistemas operacionais e dispositivos, inclusive os de gerações mais antigas, buscando garantir o acesso ao maior número possível de estudantes da Rede.

Porém, não restringe que as plataformas ofereçam e utilizem formatos mais modernos, seguros e eficientes em sua solução, desde que os licitantes possam garantir a entrega do acervo no mínimo dos formatos solicitados ou demonstrem que a tecnologia superior proposta alcança a mesma universalidade de acesso e segurança exigida. A oferta de tecnologias mais atuais que atendam ou superem o desempenho e a segurança dos formatos mínimos é, inclusive, desejável.

II.D) EXIGÊNCIA DE MÚLTIPLOS FORMATOS (ePub, ePub2, ePub3 e PDF) -

IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA

O Item 42 do C.3.1. exige a capacidade técnica da plataforma de processar e renderizar os e-books nos formatos padrões de mercado listados, e não a disponibilização de *cada título* do acervo em todos os formatos simultaneamente.

A exigência visa garantir a compatibilidade com a diversidade de formatos editoriais existentes e licenciados pelas editoras. As obras do acervo, provenientes de diversos catálogos, podem estar disponíveis em ePub3 (o padrão moderno e acessível), ePub2 (para acervos legados) ou PDF (para materiais didáticos e obras de *layout fixo*).

Restringir a exigência a um único formato eliminaria a possibilidade de licenciar uma parte significativa do acervo que utiliza padrões anteriores ou formatos fixos pedagogicamente necessários, restringindo indevidamente o acesso ao conteúdo.

Da Impossibilidade Técnica e Jurídica (Conversão):

A Administração **não exige que a Contratada converta** o formato original de obras protegidas por direitos autorais, o que poderia violar contratos de licenciamento.

A obrigação do fornecedor é garantir que a **plataforma suporte, processe e entregue** a obra no formato em que ela foi licenciada e fornecida pela editora (seja ePub2, ePub3 ou PDF), atendendo, assim, à necessidade da Rede de suportar a totalidade de seu acervo digital.

A exigência do Item 42 não impõe a conversão ilegal de obras nem restringe a competição, mas sim, visa assegurar que a plataforma ofertada possua a **robustez e a flexibilidade técnica mínima** necessária para gerenciar a diversidade de formatos do acervo editorial, garantindo a universalidade e a qualidade do acesso ao conteúdo para todos os estudantes, em consonância com o escopo pedagógico da Rede. A Administração reitera, portanto, a manutenção do requisito.

II.E) CONTRADIÇÃO ENTRE A EXIGÊNCIA DE PDF E AS DIRETRIZES DE ACESSIBILIDADE

A exigência de múltiplos formatos, incluindo o PDF, não visa substituir os padrões acessíveis (ePub3), mas sim complementá-los e garantir o suporte à totalidade das necessidades pedagógicas e do acervo.

O ePub3 é o formato tecnologicamente superior e o padrão prioritário para o atendimento às diretrizes de acessibilidade (Item 27), sendo o formato ideal para leitura fluida e adaptável, com ajuste de fonte e fundo (Item 23).

Necessidade Pedagógica do PDF: O formato PDF (layout fixo) é essencial e insubstituível para:

Materiais didáticos: Obras que possuem diagramação complexa, gráficos, tabelas e atividades interativas, onde a manutenção do *layout* original é crucial para a compreensão e a integridade da informação pedagógica.

Obras de referência: Documentos e periódicos que dependem de sua formatação gráfica para validade ou contexto.

O TR exige que a plataforma tenha a capacidade de suportar todos os formatos (Item 42), mas o fornecedor deve garantir que a experiência de leitura dos alunos seja priorizada no formato mais acessível, sendo o PDF utilizado apenas onde o formato

fixo é indispensável.

A exigência de múltiplos formatos é, portanto, uma medida de inclusão total de conteúdo, e não uma violação da acessibilidade. O Edital busca um sistema que ofereça o mínimo de suporte aos padrões da indústria, garantindo que o acervo possa ser lido, independentemente do formato em que a editora o licenciou.

Nesse contexto, a exigência do PDF é justificada pela necessidade pedagógica de suportar materiais de *layout* fixo, sem, contudo, descaracterizar a prioridade da Rede em promover a acessibilidade, que será garantida pela oferta e pelo uso preferencial dos formatos adaptáveis e acessíveis pela plataforma.

II.F) EXIGÊNCIA DE FERRAMENTA DE AVALIAÇÃO E NIVELAMENTO EM INGLÊS (ANEXO C - ITEM 10) - EXIGÊNCIA ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEL COM O OBJETO

A proposta da plataforma de leitura visa à ampliação da formação dos estudantes e da possibilidade de oportunidades. Assim, o desenvolvimento da leitura em Língua Inglesa promove a participação dos estudantes em contextos diversos, ampliando os conhecimentos e o repertório cultural. Além disso, o objeto do Termo de Referência indica que as especificações acerca da plataforma estão descritas no documento, assim como consta no Item 3 do Edital (Da Descrição dos serviços para Contratação) e que, portanto, descreve-se essa necessidade da Rede de Ensino.

II.G) EXIGÊNCIA DE CRIAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE LIVROS AUTORAIS (ITENS 7, 8, 9 E 34) — EXTRAPOLAÇÃO DO OBJETO E VIOLAÇÃO DE MÚLTIPLOS PRINCÍPIOS

A produção de textos/livros autorais pelos estudantes dentro da plataforma representa uma funcionalidade essencial para integrar de modo efetivo a leitura e a escrita, promovendo o estudante de mero receptor de conteúdo a um ativo produtor de conhecimento e um cidadão mais competente no uso da linguagem.

Tal estratégia metodológica possui grande relevância pedagógica e está pautada na Política de Ensino da Rede Municipal do Recife, que busca a garantia da plena participação social e do exercício da cidadania dos estudantes na cultura letrada, em que o domínio da linguagem se estrutura sobre a indissociabilidade da leitura e da escrita.

Ao reconhecer a fundamentalidade dessa articulação, a Secretaria de Educação do Recife estabelece por meio de programas, projetos e aquisição de recursos pedagógicos, o ensino integrado e complementar das competências leitoras e escritoras.

Desse modo, a exigência de produção de textos/livros autorais pelos estudantes dentro do ambiente da plataforma, além de se configurar como prática inovadora, transforma a plataforma em uma ferramenta ativa de consolidação da aprendizagem, possibilitando a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos por meio da leitura e culminando em um trabalho completo de formação leitora e escritora, atendendo ao escopo pedagógico desta Secretaria. Portanto, se coaduna com o objeto e objetivos propostos pela Administração no presente certame.

II.H) EXIGÊNCIA DE “GAMIFICAÇÃO COM MISSÕES, POINTS E BADGES ESPECÍFICOS” — EXCESSO DE DETALHAMENTO TÉCNICO E RISCO DE DIRECIONAMENTO

Ressaltamos que o referido objeto do Pregão Eletrônico estabelece claramente a contratação de uma Plataforma de leitura com licença de uso de biblioteca digital GAMIFICADA. A gamificação não é um acessório, mas uma característica essencial do serviço buscado pela Rede.

Definição dos Elementos Essenciais:

Os elementos citados - **missões, pontos (*points*) e insígnias (*badges*)** - não constituem um detalhamento excessivo, mas sim os **componentes funcionais mínimos e universais** que definem e estruturam qualquer sistema de gamificação efetivo.

A exigência desses elementos básicos é fundamental para garantir que a solução ofertada seja uma **ferramenta pedagógica real** de estímulo e engajamento, e não apenas uma interface com elementos decorativos, atendendo assim ao objetivo da Secretaria de promover o engajamento ativo na leitura.

Finalidade Pedagógica:

A gamificação é uma estratégia metodológica reconhecida para promover a motivação intrínseca, o acompanhamento do progresso e o reconhecimento do esforço dos estudantes.

As "missões" definem percursos de leitura e escrita (alinhados ao desenvolvimento textual), os "points" permitem a quantificação do esforço e as "badges" simbolizam as conquistas pedagógicas.

O Termo de Referência exige a funcionalidade desses elementos, mas não especifica o nome, o design, o tema ou a lógica algorítmica proprietária que deve ser utilizada. Sendo assim, os licitantes apresentam suas soluções inovadoras, desde que demonstrem a capacidade de entregar essa funcionalidade básica de gamificação, o que não restringe a competição, mas apenas define o padrão de qualidade da funcionalidade essencial.

II.I. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL DESPROPORCIONAL E VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE

Conforme previsão da Lei nº 14.133/2021, art. 67, §§ 1º e 2º é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

Portanto, a exigência de 25% não viola o limite legal, bem como que essa decisão quanto a exigência foi ponderada no intuito de assegurar que o licitante vencedor possui a experiência prévia, estrutura e aptidão necessárias para cumprir adequadamente o que foi especificado no Edital.

Por todo exposto, compreende-se pelo não acolhimento e indeferimento dos termos apresentados na presente impugnação, primando-se pela continuidade da contratação

do objeto licitado, mantendo-se as disposições apresentadas no Termo de Referência e no Edital do certame.

Atenciosamente,

Alison Fagner de Souza e Silva
Gerente Geral de Desenvolvimento da Educação



Documento assinado eletronicamente por **ALISON FAGNER DE S E SILVA, Gerente Geral**, em 02/12/2025, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6687919** e o código CRC **26E1970C**.

32.029947/2024-19

6687919v1

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Avenida Cais do Apolo, 925 - Bairro Recife | CEP 50030-903 - Recife/PE
Site - www.recife.pe.gov.br

